



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10930.004306/2005-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.264 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OLGA YOUSSEF SOLOVIOV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

**NULIDADES DECORRENTES DO MPF. NÃO CABIMENTO.**

Todos os procedimentos adotados pela autoridade fiscal foram compatíveis com objetivo estipulado no Mandado de Procedimento Fiscal MPF, portanto inexistente nulidade. Além disso, o MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o somatório desses créditos não comprovados ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

MULTA QUALIFICADA. 150%. FRAUDE. DOLO. PROVA.

A constatação da fraude, sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, exige que se prove, sem sombra de dúvidas, a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte; de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da Lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude. A legislação não autoriza a presunção de fraude em razão de simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos (Súmula CARF nº 14); ainda mais quando a omissão se dá por presunção.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%. Declarou-se suspeito, por ter participado do processo administrativo, o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado).

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 972), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Por meio do Auto de Infração de fls. 778 a 801 (a numeração digital é a adotada neste acórdão), exige-se R\$ 4.623.835,23 de imposto de renda, R\$ 6.935.752,84 de multa de ofício de 150%, e acréscimos legais decorrentes da ação fiscal efetuada em desfavor da contribuinte, acima qualificado, em face da existência de depósitos bancários de origem não comprovada ocorridos no decorrer do ano 2000.*

*2. O procedimento fiscal originou-se no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 0910200/2000/00287-0, expedido em 26 de setembro de 2002, abrangendo, inicialmente, os fatos econômicos decorridos entre 1997 e 2000 para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) correspondente.*

*3. Segundo a autoridade fiscal, a contribuinte procedeu a movimentação, no decorrer do ano de 2000, de recursos financeiros nos Bancos Sudameris, Safra, HSBC e Itaú, conhecida por meio da expedição de Requisições de Movimentação Financeira. Intimada a comprovar a origem de tais depósitos bancários, a contribuinte não atendeu às diversas intimações fiscais.*

*4. Em face do silêncio da fiscalizada, foram solicitados às instituições financeiras fotocópias de alguns documentos levados a débito nas contas bancárias com o escopo de verificar a destinação dos recursos financeiros em questão.*

*5. De posse de tais documentos, a autoridade fiscal verificou que as despesas apuradas enquadravam-se no conceito de renda consumida, aplicando, assim, o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a presunção de omissão de rendimentos quando os depósitos bancários não têm sua origem comprovada.*

*6. Também por causa da inércia da contribuinte, a fiscalização, utilizando ensinamentos de Julio Fabrini Mirabete e de Antônio Corrêa, identificou a omissão dolosa da fiscalizada e aplicou a multa agravada de 150%.*

*7. Para ter acesso ao procedimento fiscal, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal de Londrina (fls. 811 a 815), logrando êxito em seu intento.*

*8. À fl. 827, tem-se o termo de revelia lavrado em 20/07/2006, reconhecendo o transcurso do prazo legal para a propositura da impugnação administrativa.*

9. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa (fls. 830 a 832), mas subsequentemente cancelada tal inscrição em virtude de decisão judicial (fl. 833) que declarou tempestiva a impugnação administrativa, desde que apresentada no prazo legal do dies a quo da intimação da sentença.

10. Assim, em 07/11/2006, a defesa protocolizou junto à Sacat de Londrina a impugnação de fls. 842 a 855.

11. Questiona, inicialmente, a quebra de sigilo bancário sem a prévia anuência judicial, destacando que nem mesmo há uma ordem administrativa fundamentada a autorizar tal quebra. No seu amparo, colaciona uma série de respeitáveis ensinamentos doutrinários a respeito da ilicitude da prova.

12. Acrescenta que a autoridade administrativa só poderia requerer informações relativas a período posterior à promulgação da norma (Lei Complementar nº 105/2001).

13. Protesta que não há qualquer indicio de que a contribuinte não seja a verdadeira titular dos ativos financeiros movimentados em sua conta corrente. A Lei Complementar 105/2001 condiciona a quebra do sigilo bancário à existência de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e ao juízo da autoridade administrativa competente, concluindo pela indispensabilidade da medida (art. 6º).

14. Também aduz que a Lei Complementar deixou de regular o procedimento sobre a requisição de informações bancários pelo fisco, deixando tal tarefa para o Decreto nº 3.724/2001. Mas essa regulamentação deveria ter sido feita por lei, e na sua ausência, a quebra do sigilo bancário ainda requer prévia autorização judicial, o que não se deu no caso presente.

15. Não se conforma com o procedimento fiscal haver se iniciado em 2000 e alcançar fatos ocorridos no mesmo ano, pois afinal teria até o fim de abril para apresentar a declaração de ajuste, denotando claro abuso da autoridade fiscal.

16. Aponta o desrespeito ao art. 196 do CTN e à Portaria SRF 3007/2001 que estabelecem o prazo de 120 dias para o término da ação fiscal. Esclarece que não foi intimada pessoalmente das prorrogações havidas no MPF.

17. Indica que as prorrogações somente poderiam se referir a fatos passados, não como ocorreu, incluir fatos que aconteceram após a expedição do MPF.

18. A autoridade fiscal jamais poderia ter considerado os valores depositados como a totalidade da renda tributável, pois muito daqueles valores foram utilizados para fazer face às despesas geradas em virtude de sua atividade empresarial.

19. Sustenta que a multa agravada foi exagerada, sobretudo porque a autuação se deu por presunção.

20. **Requer perícia para responder aos seguintes quesitos:**

a) Houve transferências de valores de uma das contas da requerente para a outra?

b) Caso positivo, individualizar tais transferências, datas e valores?

c) Houve depósitos nas contas correntes da requerente que beneficiam as empresas das quais participa como sócia ou administradora?

d) Caso positivo, individualizar tais depósitos, datas e valores?

e) Dos valores debitados em conta corrente quais devem ser qualificados como abatimento, para o fim de apuração do montante tributável?

21. Euclides Nandes Correia é o perito sugerido pela defesa.

22. Alfim, pede a improcedência da autuação ou a redução do crédito tributário apurado.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE PELO FISCO.**

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, atribuiu a prerrogativa de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a quebra do sigilo bancário do contribuinte, devendo, entretanto, ser observados os requisitos contidos no Decreto nº 3.724/2001.

**RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO.**

A regulamentação da Requisição de Movimentações Financeiras é um ato privativo do Chefe do Executivo Federal, devendo ser veiculado por meio de Decreto.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CIÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA INEXISTÊNCIA.**

É válida a ciência dos autos de infração quando realizada através de postagem dos respectivos lançamentos ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, tendo em vista que inexist

*ordem de preferência entre os meios de intimação firmados pessoalmente ou por via postal.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. MULTA QUALIFICADA É de se manter a multa qualificada de 150%, estando configurado o intuito de fraude com a consequente redução do imposto devido. PEDIDO DE PERÍCIA. Deixando o contribuinte de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que ilidissem a tributação em questão, é de se indeferir solicitação de perícia quando a prova do fato não depende de conhecimento especializado. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.*

Cientificada em 07/05/2015 (Fls. 995), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2015 (fls. 997 a 1026), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação:

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu Recurso a Recorrente alega, em sede preliminar, que existe decadência do período de janeiro a dezembro de 2000, que a quebra do sigilo bancário é ilegal por não haver ordem judicial, que há nulidade da autuação por vício no MPF; No mérito a Recorrente pede a exclusão de valores referentes a transferência entre contas da mesma titular, a exclusão dos valores declarados na DIRPF, a exclusão dos depósitos inferiores a R\$12.000,00, afirma que não há prova da omissão de rendimentos, que a omissão não se pode dar por presunção, que a multa não pode ser qualificada, a multa tem natureza confiscatória e que não pode ser aplicada a taxa SELIC.

### **Quanto a decadência.**

Em sede de preliminar alega a recorrente que o lançamento deve ser notificado ao sujeito passivo dentro do período de cinco anos, contado-se do último dia de cada mês em que o crédito é apurado. Acresce que, de janeiro a novembro de 2000, o direito de a Fazenda Pública lançar encontrava-se atingido pela decadência.

Quanto a apuração do Imposto em 31 de dezembro de 2000, e não de forma mensal, cumpre esclarecer que, no lançamento, os depósitos foram apurados mensalmente, com a definição do fato gerador em 31 de dezembro do ano base.

Tal procedimento é acatado amplamente pelo CARF, conforme se verifica na Súmula CARF n 38, de aplicação obrigatória por este Conselheiro:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Portanto, incabível acatar a tese da Recorrente que pretende contar o prazo decadencial, no caso, mensalmente.

Dentro deste parâmetro, cabe analisar a decadência relativa ao ano calendário 2000; portanto, com fato gerador em 31/12/2000.

O IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, o lançamento relativo ao ano calendário de 2000 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2005.

Isto posto, não encontrava-se decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Razão pela qual entendo ultrapassada a preliminar argüida.

Quanto a quebra de sigilo bancário.

A recorrente questiona a legalidade do acesso aos dados bancários sem autorização judicial.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão do dia 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal do Brasil receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

Nesse julgamento, por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Observa-se que o acórdão do STF foi submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, reservado aos recursos com repercussão geral, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Razão pela qual entendo ultrapassada a preliminar argüida.

Quanto a alegação de nulidade do lançamento por vício do Mandado De Procedimento Fiscal (Mpf)

A questão diz respeito à possibilidade, ou não, de que irregularidade na emissão e prorrogação de MPF, documento de controle administrativo, invalide lançamento devidamente alicerçado na lei tributária.

A jurisprudência predominante deste CARF já se orientou, seguindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, se constitui de instrumento de controle administrativo, advindo de norma também administrativa, sendo que eventuais irregularidades em sua prorrogação, extinção, designação de AFRFB não maculam de nulidade o lançamento, que decorre de atividade plenamente vinculada à lei. Vejamos:

*NORMAS PROCESSUAIS. MPF*

*É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.*

*(Acórdão CSRF no 0202.187)*

*VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL  
MPF.ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.*

*(Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)..*

Por bem resumir os argumentos a favor desta tese, transcrevo parte do voto do Acórdão nº 9202 01.637, com a qual comungo:

*O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal*

*indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal.*

*Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada à legitimidade do agente que o pratica, isto é, ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática do ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.*

Não é possível que falhas em um simples instrumento de controle, que objetiva informar ao contribuinte qual a autoridade fiscal executará a ação planejada, bem como quais os tributos e períodos fiscalizados, possa invalidar o crédito tributário constituído por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

Neste rumo, a alegação de que o MPF pela falta de prorrogação comunicada ao sujeito passivo, não se poderia fiscalizar novamente o mesmo período sem autorização expressa da autoridade competente também não encontra resguardo.

Ademais, as prorrogações do prazo inicialmente previsto, se justificam pela resistência da contribuinte em apresentar os extratos bancários, precisando ser intimada mais de uma vez e, por fim, sendo necessária a emissão das RMF.

Razão pela qual entendo ultrapassada a preliminar argüida.

Quanto ao mérito.

Alega a Recorrente que declarou valores já submetidos à tributação e não excluídos do Auto de Infração; que há créditos de oriundos de cadernetas de poupança, que não foram objeto de exclusão no Auto de Infração; alega também que valores relativos a poupança do Banco Itaú, que circularam pelas contas da Recorrente e não foram objeto de exclusão para fins de autuação.

No entanto, não deve prosperar as alegações da recorrente, pois como se verifica às fls.788 a 790 dos autos, a fiscalização excluiu os valores permitidos das tabelas constantes às fls. 613 a 675.

E mesmo alertada pela DRJ, a recorrente não juntou documento algum que comprovasse as alegações; nem mesmo apontou, na tabela da autuação, os depósitos com os vícios alegados.

Pede também a recorrente a exclusão da base de cálculo dos valores depositados cujos valores são inferiores a R\$12.000,00.

Contudo, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, somente os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não excede a R\$ 80.000,00, poderiam ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

[...]

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). ( Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97 )*

Lei 9.481/97:

*Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

Observo que os depósitos ditos não comprovados pela fiscalização, cujos valores são inferiores à R\$ 12.000,00, quando somados ultrapassam o valor de R\$80.000,00.

Assim, considerando que os depósitos bancários das respectivas contas inferiores a R\$ 12.000,00 excedem R\$ 80.000,00 no ano-calendário em questão, não há como se proceder a exclusão dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 da base de cálculo do lançamento.

Quanto presunção de renda.

A Recorrente argumenta no sentido de que o simples depósito em conta bancária, baseado somente em presunção de renda, não permite o lançamento.

A matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda dos depósitos bancários, já encontra-se pacificada no âmbito do CARF; com a aplicação da seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por este Conselheiro:

*Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, entendo que não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem

Da análise do recurso e impugnação apresentados pela contribuinte, nota-se que os mesmos não são acompanhados de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização.

Os depósitos bancários enumerados no Relatório Fiscal pertencem as contas bancárias de titularidade da impugnante, fato não questionado pela mesma. Assim não há que se cogitar a existência de erro na identificação do sujeito passivo no lançamento.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias; in verbis:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Razão pela qual entendo correta a tributação da pessoa física do lançamento.

Quanto a multa Qualificada.

Impende verificar se a conduta estampada nos autos coaduna-se aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se está comprovado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

As infrações decorrentes de omissão de rendimentos são apenas, como regra, com multa de ofício de 75%. Inclusive, foi editada a Súmula CARF nº 14: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”, a demonstrar que a simples omissão de receitas ou rendimentos não autorizam a qualificação da multa de ofício.

Nesse sentido, para qualificar a multa de ofício, mister a ocorrência de uma conduta delituosa que exceda a simples omissão de rendimentos. Não foi o que aconteceu nestes autos.

Na espécie, penso que a caracterização da qualificação para as infrações autuadas está embasada na simples omissão de rendimentos, considerando que, a meu ver, inexistem pressupostos agravantes que permitem imputar ao contribuinte uma ação ou omissão ilícita. Portanto, deve ser afastada a multa qualificada.

Ainda mais, quando, como no caso concreto, a omissão se dá por presunção; nos termos da Súmula CARF n 25:

*Súmula CARF n° 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.*

Por estas razões, entendo que deve ser afastada a multa qualificada de 150%; reduzindo-a para o patamar de 75%.

Da inconstitucionalidade da multa com efeitos confiscatórios.

Já o argumento de inconstitucionalidade da multa aplicada em razão da sua natureza confiscatória não pode ser analisado por este Conselheiro, em razão da Súmula CARF n 2, de aplicação obrigatória; *in verbis*:

*SÚMULA CARF N° 2.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, é dever manter a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%.

Por fim, pede a recorrente a não aplicação da taxa SELIC.

Contudo tal matéria já se encontra pacificada com a Súmula CARF n°4, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, assim estabelece:

*Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%, .

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10930.004306/2005-19  
Acórdão n.º **2201-003.264**

**S2-C2T1**  
Fl. 1.084

---

CÓPIA